

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 2388/CF/2004, datado de 30/12/2004, da Central de Flagrantes, constante dos autos, o qual encaminha à Delegacia Geral da Polícia Civil, um revólver calibre 38, marca Taurus, nº KL 543889, com identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, municiada com 06(seis) cartuchos, intactos, bem como seu respectivo Auto de Apresentação e Apreensão;

CONSIDERANDO o teor do Auto de Apresentação e Apreensão, datado de 30/12/2004, da Central de Flagrantes, constante dos autos, o qual teve como objeto da apresentação e apreensão um revólver calibre 38, marca Taurus, nº KL 543889, com identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, municiada com 06(seis) cartuchos intactos,

RESOLVE:

01. Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar com o objetivo de apurar os fatos constantes dos documentos mencionados nos *consideranda* desta Portaria, os quais informam que o servidor Raimundo Teles Bacelar Neto, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 009279-7, filho de Antonio Teles Bacelar e de Alzenira dos Santos Bacelar, teria apresentado conduta incompatível com a função policial ao proferir ameaças a freqüentadores de um bar localizado na esquina da Avenida União com rua Sotero Vaz, bairro Real Copagre, ocasião em que o mesmo fora conduzido à Central de Flagrantes apresentando sinais de embriaguez, e teria ainda desrespeitado a Autoridade Policial daquela Repartição, tendo então sido apreendida a arma de fogo que estava em seu poder, fato ocorrido no dia 30.12.2004.

02. Designar, de acordo com o art. 170, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01 e art. 64 da Lei Complementar nº 037 de 10-03-04, os servidores **Ademir Franco Albuquerque Silva**, Comissário de Polícia Civil, **Carlos Alberto de Sousa Freitas**, Agente de Polícia Civil e **Jairo Henrique Nogueira**, Agente de Polícia Civil, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a comissão de sindicância administrativa disciplinar, dando cumprimento ao item precedente.

03. Conceder a esta Comissão o prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o Art. 167 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, para a conclusão dos trabalhos, a partir da publicação desta Portaria em observância ao princípio da publicidade constante do *caput* do Art. 37 da CF/88; notificando, de tudo, desde já, o servidor imputado para conhecer o processo e apresentar defesa, na forma da lei.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se, na forma de Lei

Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa
Delegada de Polícia Civil
Diretora de Unidade da Corregedoria Geral da Polícia Civil

PORTARIA N.º 174/ GAB/2005 Teresina, 02 de dezembro de 2005

ADELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 164 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025 de 15/08/01, e art. 74, V e IX da Lei Complementar nº 037 de 10/03/2004;

CONSIDERANDO o teor dos Termos de Declaração prestados pelas Sras. Cecília de Albuquerque Carvalho e Maria do Rosário Ferreira de Abreu, na Gerência de Polícia Administrativa Disciplinar, em 11/11/05, constante dos autos;

RESOLVE:

01. Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar com o objetivo de apurar os fatos constantes dos Termos de Declaração prestados pelas Sras. Cecília de Albuquerque Carvalho e Maria do Rosário Ferreira de Abreu, na Gerência de Polícia Administrativa Disciplinar, em 11/11/05, os quais informam que o servidor **Francisco Aires dos Santos**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009679-2, filho José de Maria Viana Melo e de Maria Creuza Aires dos Santos, após discussão com a Sra. Cecília de Albuquerque Carvalho, teria proferido ameaças contra a mesma, ocasião em que teria efetuado um disparo com arma de fogo, tipo revólver, para o chão, fato ocorrido entre os dias 08 e 09 do mês de novembro do corrente ano, no Conjunto Taquari, bairro Vale Quem Tem.

02. Designar, de acordo com o art. 170, da Lei Complementar nº 13 de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01 e art. 64 da Lei Complementar nº 37, de 10/03/04, os servidores **Carlos Alberto de Sousa Freitas**, Agente de Polícia Civil,

Jairo Henrique Nogueira, Agente de Polícia Civil e **Evany Gomes de Oliveira**, Escrivã de Polícia Civil, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar, dando cumprimento ao item precedente.

03. Conceder a esta Comissão o prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o Art. 167 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, para a conclusão dos trabalhos, a partir da publicação desta Portaria em observância ao princípio da publicidade constante do *caput* do Art. 37 da CF/88, notificando, de tudo, desde já, o servidor imputado para conhecer o processo e apresentar defesa, na forma da lei.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se, na forma de Lei

Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa
Delegada de Polícia Civil
Corregedora Geral da Polícia Civil



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 20/GPAD/05
PORTARIA Nº 54/GAB/05, de 11.05.05
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADOS: GERALDO THALES NEVES DE MELO, HYSMAEL MELO DO NASCIMENTO E ANTÔNIO CARDOSO GOMES

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 020/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 054/GAB/05, de 11.05.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída aos policiais civis **GERALDO THALES NEVES DE MELO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.288-4, **HYSMAEL MELO DO NASCIMENTO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.535-2 e **ANTÔNIO CARDOSO GOMES**, Comissário de Polícia Civil, matrícula nº 09365-3.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação dos imputados para apresentarem defesa prévia (fls. 22/24);
- 2) juntada da Defesa Prévia dos imputados (fls. 25/27);
- 3) oitivas de Luis Ronaldo da Silva Gomes e Gessiel Soares da Silva (fls.38/41); Ana Lourdes de Sousa, James Moreira da Silva e Dioberto Cardoso Araújo (fls.51/ 55); Gessiel Soares da Silva e Diogo Phillip da Silva Ribeiro (fls. 67/70); Antônio José de Siqueira (fls.80) e Antônio Francisco dos Santos (fls. 83);
- 4) interrogatório dos imputados (fls. 85/90);
- 5) despacho de instrução e indicição dos imputados (fls. 91/96) de Geraldo Thales Neves de Melo e Hysmael Melo do Nascimento pela violação do dever funcional previsto no art. 57, VI, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e de Antônio Cardoso Gomes pela prática da conduta prevista no art. 3º, “i”, da Lei nº 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade);
- 6) citação dos indicados e de sua causídica para apresentarem defesa final (fls. 98/100) e
- 7) juntada da Defesa Final (fls. 101/110).

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 111/118), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela absolvição dos imputados Hysmael Melo do Nascimento e Geraldo Thales Neves de Melo e em relação ao imputado Antônio Cardoso Gomes entendeu que o mesmo infringiu o art. 3º, “i”, da Lei nº 4.898/95 (Lei de Abuso de Autoridade).

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ- Nº 475/05, de 25.10.05 e do Despacho PGE Nº 460/2005, de 01.11.05, opinou pelo acatamento parcial do Relatório Final da Comissão Processante concluindo pela absolvição dos imputados Hysmael Melo do Nascimento e Geraldo Thales Neves de Melo e aplicação da pena de suspensão por 30(trinta) dias ao imputado Antônio Cardoso Gomes, com fundamento nos arts. 151, 162, II, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, por infringência ao estatuído no art. 58, incisos XIII e XIX da referida Lei Complementar nº 37/04 e art. 137, I e IX, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.